



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE SÃO BONIFÁCIO

PARECER JURÍDICO

Trata-se de parecer jurídico, com a finalidade de analisar impugnação apresentada por LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 22.626.640/0001-44, nos autos do Edital de Licitação 24/2023 – Pregão 09/2023, o que passa a expor.

1. ADMISSIBILIDADE

A impugnação está acompanhada dos documentos necessários e exigidos no Edital, inclusive do procurador da impugnante, sendo apresentada tempestivamente.

No entanto, a parte impugnante carece de interesse para impugnar o Edital, tendo em vista ter sido condenada na esfera administrativa com a pena prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, conforme Ato de Rescisão Contratual do Contrato n. 44/2022, extraído do Edital de Licitação n. 31/2022 – Pregão Presencial 15/2022, cuja cópia segue anexa a este parecer.

Nota-se que a rescisão foi devidamente comunicada ao ora Impugnante, sendo conferida publicidade pela publicação no Diário Oficial dos Municípios no dia 07/12/2022 e pessoalmente, por e-mail, no dia 12/07/2023 (cópias anexas).

Assim, tornando-se definitiva a sanção aplicada, eis que o Impugnante, naquela oportunidade, deixou de apresentar defesa ou recurso, fica impedido de participar do presente processo licitatório, motivo pelo qual opina-se pelo não conhecimento da impugnação apresentada, pela manifesta ausência de interesse.

2. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE LEI LOCAL REGULAMENTANDO A MATÉRIA. PRERROGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

De início, importante lembrar que, conforme expressa previsão contida no Edital, o certame está sendo realizado sob a vigência da Lei 10.520/02 e Lei 8.666/93, não se aplicando ao caso os dispositivos da Lei 14.133/21.



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE SÃO BONIFÁCIO

Importante pontuar que a utilização do pregão eletrônico (Decreto nº 10.024/2019 (art. 1º, § 3º) e Instrução Normativa nº 206/2019) são direcionadas exclusivamente para a União, já que em razão da autonomia dos entes federativos não podem regulamentar questões afetas aos demais entes da federação sem ofender o pacto federativo.

Cabe ainda destacar que nos termos do art. 17, § 2º da Lei nº 14.133/2021 as "licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada". Nota-se que a Nova Lei de Licitação, que ainda não entrou em vigor por força da Medida Provisória 1.167/2023, adota o termo "preferencial" e não "obrigatório", devendo o ente municipal observar a legislação federal que regulamenta o pregão, qual seja, a Lei 10.520/2002, uma vez que não há lei municipal impondo a utilização da modalidade eletrônica.

Trata-se, pois, de prerrogativa da administração pública municipal optar pela realização do pregão de forma presencial ou eletrônica, não se verificando nenhuma irregularidade ou ilegalidade neste caso.

Além disso, há uma peculiaridade específica neste caso que merece atenção. Conforme arguido acima, em relação ao Impugnante, não se observa a impossibilidade ou dificuldade em participar do pregão de forma presencial, tendo em vista que em outras oportunidades, acabou por vencer o Edital de Licitação 31/2022 - Pregão Presencial n. 15/2022. Ou seja, a Impugnante tem os meios adequados a comparecer pessoalmente para participar do certame, se assim desejasse e se lhe fosse permitido, já que, a princípio, encontra-se proibida de contratar com a administração pública.

Ademais, após tornar-se vencedor do Edital de Licitação 31/2022 - Pregão Presencial n. 15/2022, com a assinatura do Contrato n. 44/2022, a Impugnante acabou em descumprir o contrato, ensejando a sua rescisão. O motivo da rescisão, nas palavras do próprio Impugnante (requerimento anexo), foi a incapacidade de contratar profissionais para prestar o serviço neste Município. Veja-se:

Ocorre que o Requerente não encontrou médicos(a) ginecologistas interessados em prestar os serviços no Município, sejam residentes da região, sejam profissionais de outros Estados.

Assim, nos termos do art. 79, inc. II, da Lei nº 8666/1993 da cláusula décima terceira, item "b" do Contrato, requer-se a sua rescisão amigável, sem qualquer ônus para as partes.

Fones: (48) 3252-0111 / 3252-0112

Avenida 29 de Dezembro, 12 – Centro – CEP 88485-000 – SÃO BONIFÁCIO-SC



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE SÃO BONIFÁCIO

Além de estar proibida de contratar com a administração pública, sinceramente, há sérias dúvidas nas intenções e motivos da apresentação da impugnação e do próprio interesse do impugnante em efetivamente participar do certame, já que, há menos de 01 (um) ano, teve o contrato rescindido pois não dispunha de médicos para prestar o serviço neste município, causando grave prejuízo não apenas à administração pública, mas à população local, que viu os atendimentos ceifados sem justo motivo, tudo por culpa do Impugnante e de sua incapacidade de cumprir o contrato.

Diante do exposto, seja pela (I) falta de interesse ante a proibição de contratação com a administração pública, pela aplicação da sanção do art. 87, III, da Lei 8.666/93; seja pela (II) inexistência de obrigação legal do Município em realizar o pregão de forma eletrônica; ou ainda, pela (III) preservação do interesse público, zelando pela prestação dos serviços médicos essenciais à população, o parecer é pelo NÃO CONHECIMENTO e pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação.

Este é o parecer, salvo melhor juízo, de caráter meramente opinativo.

São Bonifácio (SC), 23 de março de 2023.

LEANDRO DE MELO PELEGRINI
OAB/SC 29.701